SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2237457 - PB (2025/0381924-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PARAIBA CONDUTORES ELETRICOS S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
		DANIELLA RONCONI - PB009684
		GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576
		MICHELLE RAMALHO CARDOSO - PB018260B
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA - CE018120
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS - PB014037

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por parte devedora contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e deu parcial provimento ao recurso especial da credora, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Na origem, em feito originado como ação monitória, o juízo acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança, extinguindo o feito com fixação de honorários em favor da parte devedora calculados sobre o proveito econômico.

3. A decisão monocrática agravada reformou o acórdão recorrido nesse ponto, retirando a condenação da instituição financeira credora ao pagamento da verba honorária por força do princípio da causalidade.

4. No agravo interno, a devedora sustenta que a prescrição direta na ação monitória atrai a regra geral da sucumbência por implicar proveito econômico, pugnando pela manutenção dos honorários.

Documento eletrônico VDA60490857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fc23be59-2e88-408c-bda1-77d45de0d109

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a parte credora deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais quando o feito de natureza executiva é extinto em decorrência do reconhecimento da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, em casos de extinção decorrente do reconhecimento da prescrição, exige a observância do princípio da causalidade.

7. O ajuizamento da demanda origina-se do inadimplemento da parte devedora, que deixa de satisfazer a obrigação no tempo e no modo devidos e, com isso, dá causa à movimentação do aparato jurisdicional.

8. A extinção da pretensão em razão do decurso do prazo prescricional não autoriza a imposição de sucumbência à parte exequente que teve a satisfação do crédito frustrada.

9. A decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da Súmula 83/STJ para manter o afastamento da verba honorária.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fc23be59-2e88-408c-bda1-77d45de0d109

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2237457 - PB (2025/0381924-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PARAIBA CONDUTORES ELETRICOS S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
		DANIELLA RONCONI - PB009684
		GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576
		MICHELLE RAMALHO CARDOSO - PB018260B
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA - CE018120
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS - PB014037

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por parte devedora contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e deu parcial provimento ao recurso especial da credora, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Na origem, em feito originado como ação monitória, o juízo acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança, extinguindo o feito com fixação de honorários em favor da parte devedora calculados sobre o proveito econômico.

3. A decisão monocrática agravada reformou o acórdão recorrido nesse ponto, retirando a condenação da instituição financeira credora ao pagamento da verba honorária por força do princípio da causalidade.

4. No agravo interno, a devedora sustenta que a prescrição direta na ação monitória atrai a regra geral da sucumbência por implicar proveito econômico, pugnando pela manutenção dos honorários.

Documento eletrônico VDA59953056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 6fcd1943-51f7-4fed-a988-f5638496dfb2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a parte credora deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais quando o feito de natureza executiva é extinto em decorrência do reconhecimento da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, em casos de extinção decorrente do reconhecimento da prescrição, exige a observância do princípio da causalidade.

7. O ajuizamento da demanda origina-se do inadimplemento da parte devedora, que deixa de satisfazer a obrigação no tempo e no modo devidos e, com isso, dá causa à movimentação do aparato jurisdicional.

8. A extinção da pretensão em razão do decurso do prazo prescricional não autoriza a imposição de sucumbência à parte exequente que teve a satisfação do crédito frustrada.

9. A decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da Súmula 83/STJ para manter o afastamento da verba honorária.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Cuida-se de agravo interno, interposto por PARAÍBA CONDUTORES ELÉTRICOS S.A., contra a decisão monocrática (fls. 285-292, e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e lhe deu parcial provimento, a fim de afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O acórdão recorrido, prolatado nos agravos de instrumento nºs 0818439-32.2023.8.15.0000 e 0818471-37.2023.8.15.0000 (fl. 84, e-STJ), foi assim ementado:

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PRIMEIRO E SEGUNDO AGRAVANTES. AÇÃO MONITÓRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO DO CC. REDUÇÃO DO PRAZO. ESTABILIZAÇÃO EM CINCO ANOS. CONTAGEM. INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. DECURSO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DO EXECUTADO E DESPROVIDO O RECURSO DO EXEQUENTE. Em face da incidência da regra de transição estabelecida no art. 2038 do Código Civil, tem-se que, no caso concreto, o prazo prescricional para cobrança de financiamento de

Documento eletrônico VDA59953056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 6fcd1943-51f7-4fed-a988-f5638496dfb2

> debêntures, foi reduzido de vinte anos (CC/16) para cinco anos (art. 206, § 5º, inciso I, CC/2002). Consoante o art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da monitória), para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, o autor deve adotar as providências a fim de que a citação do réu ocorra no prazo legal de 10 dias, podendo ser prorrogado por até 90 dias. No caso, restou ausente a citação válida da parte executada, porque não foram esgotados todos os meios de encontrá-la, máxime por ter sido procurada em único endereço, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional. Assim, considerando que os vencimentos da Escritura Particular de Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações e Debêntures Simples ou Inconversíveis e 03 (três) Aditivos à Escritura Particular de Emissão de Debêntures, foram vencidos em 17/12/2000; 15/06/2001 e 17/11/2001, e, não obstante a ação Executiva ter sido ajuizada dentro do prazo, não houve citação válida até o presente momento, o que, por conseguinte, conduz ao reconhecimento da prescrição direta quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, dando ensejo à extinção da execução, nas iras do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante à condenação dos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que, na hipótese de não haver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% e 20%, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85 , § 2º , do CPC/2015.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os aclaratórios do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e acolhidos os aclaratórios da Paraíba Condutores Elétricos S.A., com efeitos meramente integrativos, nos termos da ementa (fls. 169-174, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO OPOSTOS PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE UTILIZAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. Segundo o rol taxativo do art. 1022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material. Os embargos de declaração não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado. Se a parte discorda em relação à interpretação dada pelo Órgão Julgador, deverá veicular sua irresignação por instrumento processual hábil que permita o reexame da matéria. Os aclaratórios não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO OPOSTOS PELA PARAÍBA CONDUTORES ELÉTRICOS S.A. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIO A SER CORRIGIDO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS. Verificando-se a utilização de premissa equivocada, há de se acolher os aclaratórios para suprir o vício, com efeitos meramente integrativos.

Nas razões do recurso especial (fls. 199-228, e-STJ), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; arts. 231 e 232 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 256 e 257 do CPC/2015); art. 276 do CPC/2015; art. 85, § 10, do CPC/2015; e arts. 505 e 507 do CPC/2015. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento dos argumentos do agravo de instrumento e dos embargos declaratórios; b) preclusão e

Documento eletrônico VDA59953056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 6fcd1943-51f7-4fed-a988-f5638496dfb2

coisa julgada sobre “nulidade da citação por edital” e “prescrição”, por já terem sido rejeitadas em decisão anterior; c) validade da citação por edital, com cumprimento dos requisitos legais e desnecessidade de esgotamento absoluto de diligências, à luz dos arts. 231 e 232 do CPC/1973; d) impossibilidade de a recorrida arguir nulidade a que deu causa, por descumprimento de contrato que exigia atualização de endereço (art. 276 do CPC/2015); e) afastamento da condenação em honorários, pela aplicação do princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC/2015).

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 238-257, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 285-292, e-STJ), o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os pontos essenciais (fls. 287-290, e-STJ); b) rejeição da tese de preclusão/coisa julgada quanto à nulidade de citação, por se tratar de vício transrescisório não sujeito à preclusão, com incidência da Súmula 83/STJ (fls. 288-291, e-STJ); c) incidência da Súmula 7/STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a suficiência das diligências prévias à citação por edital e sobre a alegada nulidade a que teria dado causa a recorrida (fls. 291-292, e-STJ); d) reforma do capítulo dos honorários para afastar a condenação do credor, por aplicação do princípio da causalidade em hipóteses de prescrição direta (fl. 292, e-STJ).

Opostos embargos de declaração por PARAÍBA CONDUTORES ELÉTRICOS (fls. 295-302, e-STJ), foram rejeitados por decisão monocrática (fls. 335-336, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 339-356, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) indevida exclusão, na via especial, da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, porque a prescrição direta em ação monitória não se confunde com prescrição intercorrente em execução e atrai a regra geral da sucumbência do art. 85, § 2º, do CPC; b) inaplicabilidade dos precedentes executivos citados na decisão agravada e necessidade de observância de precedentes específicos sobre ação monitória, como o REsp n. 2.104.394/CE (Terceira Turma) e o REsp n. 2.070.925/PR (Terceira Turma); c) impossibilidade de afastar honorários com base no art. 85, § 10, do CPC, por não se tratar de perda do objeto, mas de extinção com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), havendo proveito econômico inequívoco da parte ré; d) pedido de retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC) para manter a condenação honorária e, subsidiariamente, majoração recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Impugnação apresentada às fls. 364-371, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59953056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 6fcd1943-51f7-4fed-a988-f5638496dfb2

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A insurgência não prospera.

1. A controvérsia cinge-se a definir a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais em decorrência do reconhecimento da prescrição, em feito originado como ação monitória.

A agravante argumenta que obteve proveito econômico mediante o reconhecimento da prescrição e extinção da pretensão, requerendo a aplicação do princípio da sucumbência (art. 85, § 2º, do CPC).

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente consignou que a extinção foi provocada pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (fl. 85, e-STJ: "*acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da ação monitória a partir do despacho que ordenou a citação*"). Essa particularidade processual evidencia que o feito já ostentava contornos e ritos executivos/de cumprimento de sentença.

Neste cenário processual, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em observância ao princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente (ou credora em monitória já em fase de constrição/execução) quando a extinção ocorre em decorrência do reconhecimento da prescrição.

Compreende-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o devedor inadimplente, que deixou de satisfazer a obrigação no tempo e modo devidos.

Ilustram esse entendimento os recentes e pacíficos julgados das Turmas de Direito Privado desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
> 1. Ação monitória.
> 2. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução
> - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora). Precedentes.
> 3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.197/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59953056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 6fcd1943-51f7-4fed-a988-f5638496dfb2

> 1. Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios.
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.304.489/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAM O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.
> 1. A extinção do feito por ocorrência da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Precedentes.
> 2. Razões de recurso que, ademais, não se orientam em afastar a aplicação dos precedentes citados na decisão recorrida.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.355.818/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020.)

A alegação deduzida pela agravante — de que a via processual adotada (ação monitória) e a ocorrência de prescrição direta antes da formação de título rechaçariam a incidência dos precedentes utilizados — encontra barreira na constatação fática assentada na origem, a qual tratou a questão no bojo de exceção de pré-executividade.

Portanto, em estrita obediência ao princípio da causalidade e à jurisprudência atualizada deste Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ), irrepreensível a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte credora para afastar a sua condenação em honorários advocatícios, visto que a extinção processual decorreu, em sua origem, do inadimplemento da parte devedora, ensejadora da movimentação do aparato jurisdicional.

Inexistindo argumentos hábeis a desconstituir os fundamentos delineados na decisão monocrática proferida, é de rigor a sua integral manutenção.

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 6fcd1943-51f7-4fed-a988-f5638496dfb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.237.457 / PB

Número Registro: 2025/0381924-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00527127720068152001 08184393220238150000 08184713720238150000 527127720068152001 818439322023815000 818471372023815000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA - CE018120
	CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
	JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS - PB014037
RECORRIDO	: PARAIBA CONDUTORES ELETRICOS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
	DANIELLA RONCONI - PB009684
	GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576
	MICHELLE RAMALHO CARDOSO - PB018260B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DEBÊNTURES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PARAIBA CONDUTORES ELETRICOS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
	DANIELLA RONCONI - PB009684
	GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576
	MICHELLE RAMALHO CARDOSO - PB018260B

Documento eletrônico VDA60449213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:08
Código de Controle do Documento: 197bc47e-110a-4ad1-809d-bb117eb712c0

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA - CE018120
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS - PB014037

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:08
Código de Controle do Documento: 197bc47e-110a-4ad1-809d-bb117eb712c0